

RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO – INTERROGAÇÕES

* Paulo Trindade Costa

Foi publicado, em 12 de Março deste ano, o Decreto-Lei n.º 46/2008 que estabelece o regime das operações de gestão de resíduos resultantes de obras ou demolições de edifícios ou de derrocadas, abreviadamente designados *resíduos de construção e demolição* ou RCD. Este novo regime jurídico entrará em vigor no próximo mês e terá, com toda a certeza, um impacto relevante na construção em Portugal, na linha do que é afirmado no próprio preâmbulo do *supra* referido diploma: *“O sector da construção civil é responsável por uma parte muito significativa dos resíduos gerados em Portugal,...”*.

A publicação do regime jurídico de gestão de RCD é uma boa notícia. Como o próprio legislador refere, as incertezas geradas com a aplicação do regime geral da gestão dos resíduos (Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro) ou de regimes especiais aplicáveis à gestão de alguns resíduos específicos aos RCD criavam situações indesejáveis de insegurança jurídica (e ambiental). A questão que se coloca é se as incertezas que se pretenderam eliminar com a publicação deste novo regime jurídico desapareceram ou se, pelo contrário, a publicação trouxe novas interrogações que devem (têm de) ser clarificadas. Uma dessas dúvidas é, precisamente, quem é responsável pela gestão dos RCD. O legislador esclarece, no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de Março, que este *“estabelece uma cadeia de responsabilidade que vincula quer os donos de obra e os empreiteiros quer as câmaras municipais.”*. Responsabilidade que, depois de subjectivamente concretizada no preâmbulo, não encontra equivalente no Artigo 3.º do mesmo diploma, quando este prevê, no seu número 1, que: *“A gestão dos RCD é da responsabilidade de todos os intervenientes no seu ciclo de vida, desde o produto original até ao resíduo produzido, na medida da respectiva intervenção no mesmo, nos termos do disposto no presente decreto-lei.”*. Porque razão o legislador não identificou, no corpo dispositivo da lei, os responsáveis, como fez no preâmbulo? Quem são os intervenientes no ciclo de vida de um RCD? O que é o ciclo de vida dos RCD? O que é que é *produto original*? Como se mede a intervenção (logo, a responsabilidade) de cada um dos intervenientes no ciclo de vida dos RCD?

As respostas (tanto quanto possível, claras) deveriam encontrar-se no *“presente diploma”* (leia-se, no Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 Março). Mas não estão. Não sendo este o espaço, nem o foro, para responder às interrogações que, a título exemplificativo, suscito, fico pelo aprofundamento (leve) da primeira delas, dada a sua importância. A opção que o legislador faz ao nível do Artigo 3.º.1 do regime jurídico dos RCD, parece ir no sentido de alargar a responsabilidade pela sua gestão, para além do Dono de Obra, do Empreiteiro e da Câmara Municipal, quando, em especial, faz uma referência específica à responsabilização dos intervenientes (outros?) ao nível do *produto original* (parte integrante do RCD). Ligada esta questão, surge também a dificuldade de definir o âmbito do conceito de *“produtor do resíduo”* para efeitos do regime jurídico dos RCD. Contrariamente ao que sucede no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, que define o que *“Produtor”* significa, o diploma sobre RCD não concretiza este conceito. Daqui resultam mais interrogações. Poderemos interpretar *“Produtor”*, para efeitos de RCD, usando a definição do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro? Poderemos fazê-lo tendo, em especial atenção o que está previsto no Artigo 3.º.1 do regime jurídico dos RCD? Um interveniente no ciclo de vida dos RCD é, necessariamente, um produtor de resíduos? As respostas a estas interrogações não são fáceis, mas deveriam ser.

Em suma, não podemos deixar de considerar que a publicação e entrada em vigor do regime jurídico dos RCD é um passo na direcção correcta. Contudo, estamos perante uma situação em que a *“cura não é melhor que a doença”*, uma vez que, a pouco tempo do início da sua aplicação, as indefinições que o legislador quis afastar persistem, embora num outro plano. No interesse de um sector que sofre de dificuldades próprias e importadas, era bom que o instrumento de uma decisão com o impacto daquela que resulta da entrada em vigor do regime jurídico dos RCD obedecesse aos princípios de rigor e de segurança que se espera do legislador e da lei. Ainda há tempo.

** Advogado / Sócio Responsável pelo Departamento de Direito Imobiliário e Urbanismo*